



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 13/23

Luxemburgo, 19 de janeiro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-147/21 | CIHEF e o.

### **O grau de harmonização alcançado na União por meio do Regulamento sobre os produtos biocidas não impede os Estados-Membros de adotarem regras restritivas em matéria de promoção das vendas desses produtos**

*Essas proibições não constituem um entrave à livre circulação de mercadorias se tiverem como objetivo proteger a saúde e o ambiente, se forem adequadas para alcançar estes objetivos e se não forem além do que é necessário para o efeito*

A fim de melhorar a proteção da saúde pública e do ambiente, dois decretos franceses adotados em 2019 enquadram as práticas comerciais e a publicidade relativa a vários tipos de produtos biocidas. Por um lado, estes decretos preveem que os inseticidas e os rodenticidas não podem ser objeto de certas práticas comerciais, como os abatimentos, as reduções de preço e os descontos. Por outro, limitam igualmente a publicidade comercial para estes produtos e para certos desinfetantes.

O Comité interprofessionnel des huiles essentielles françaises (CIHEF) e determinados produtores de óleos essenciais interpuseram um recurso no Conselho de Estado, em formação jurisdicional (França) pedindo a anulação dos decretos, nomeadamente devido à sua pretensa incompatibilidade com o Regulamento sobre os produtos biocidas<sup>1</sup>.

Por conseguinte, o Conselho de Estado questionou o Tribunal de Justiça sobre se esse regulamento e, de um modo geral, o princípio da livre circulação de mercadorias (que proíbe restrições quantitativas entre os Estados-Membros) se opõem a regras nacionais restritivas em matéria de práticas comerciais e de publicidade relativas aos produtos biocidas autorizados no mercado, e que prosseguem um objetivo de proteção da saúde pública e do ambiente.

#### **O direito da União não se opõe, por si só, às medidas restritivas em causa em matéria de práticas comerciais.**

O Tribunal de Justiça declara que nem o Regulamento sobre os produtos biocidas nem, de um modo geral, o direito da União se opõem a uma regulamentação nacional que proíbe certas práticas comerciais como os descontos, os abatimentos, as reduções, a diferenciação das condições gerais e especiais de venda, a entrega de unidades gratuitas e todas as práticas equivalentes, relativas aos produtos biocidas dos tipos de produtos 14 (rodenticidas) e 18 (inseticidas, acaricidas e produtos destinados a controlar outros artrópodes). O Tribunal de Justiça precisa que cabe ao Conselho de Estado verificar se tais proibições são **justificadas por objetivos de proteção da saúde e da vida das pessoas e do ambiente**, se são adequadas a **garantir a concretização destes objetivos** e se **não vão além do que é necessário para os alcançar**.

#### **O Regulamento sobre os produtos biocidas não se opõe a uma regulamentação nacional que impõe uma**

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO 2012, L 167, p. 1).

### **menção adicional na publicidade dirigida aos profissionais.**

O Tribunal de Justiça declara que o Regulamento sobre os produtos biocidas se opõe a uma regulamentação nacional que exige a aposição de uma menção, além da prevista por este regulamento, na publicidade dirigida aos profissionais relativa aos produtos biocidas dos tipos de produtos 2 (desinfetantes e algicidas não destinados a aplicação direta em seres humanos ou animais) e 4 (superfícies em contacto com os géneros alimentícios e alimentos para animais), bem como dos tipos de produtos 14 e 18.

O Tribunal de Justiça indica, com efeito, que o Regulamento sobre os produtos biocidas **já contém** uma disposição que enquadra, de forma **detalhada e exaustiva**, a formulação das menções relativas aos riscos associados à utilização dos produtos biocidas que podem figurar na publicidade destes produtos. Prevê, efetivamente, a existência de uma **menção obrigatória** («Utilize os biocidas com cuidado. Leia sempre o rótulo e a informação relativa ao produto antes de o utilizar»), **proíbe expressamente certas menções** como «produto biocida de baixo risco», «não tóxico» ou «respeitador do ambiente» e visa, de um modo geral, **proibir menções publicitárias suscetíveis de enganar** o utilizador quanto aos riscos que tais produtos podem apresentar. Consequentemente, afigura-se que o domínio referente às menções relativas aos riscos associados à utilização de produtos biocidas que podem ser utilizadas no âmbito da publicidade aos mesmos **foi harmonizado, de forma exaustiva, pelo legislador da União**.

### **Os Estados podem, sob certas condições, proibir a publicidade dirigida ao público em geral**

O Tribunal de Justiça declara que o Regulamento sobre os produtos biocidas deve ser interpretado no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que proíbe a publicidade dirigida ao público em geral relativa aos produtos biocidas dos tipos de produtos 2 e 4, bem como dos tipos de produtos 14 e 18. O legislador da União enquadrou, certamente, a formulação das menções relativas aos riscos associados à utilização de produtos biocidas que podem figurar na publicidade destes produtos, mas não pretendeu regular **todos** os aspetos referentes à publicidade dos produtos biocidas e, em particular, excluir a possibilidade dos Estados-Membros proibirem a publicidade dirigida ao público em geral.

O Tribunal de Justiça confirma, em seguida, que essa regulamentação constitui uma **modalidade de venda** que se aplica a todos os operadores em causa que exercem a sua atividade no território nacional e que afeta da mesma forma, tanto de direito como de facto, a comercialização dos produtos nacionais e dos produtos provenientes de outros Estados-Membros. A este respeito, o Tribunal de Justiça indica que uma regulamentação deste tipo deve preencher **duas** condições, que cabe ao Conselho de Estado verificar:

- deve aplicar-se **indistintamente** a todos os operadores em causa que exerçam a sua atividade no território francês;
- **afeta da mesma forma, tanto de direito como de facto**, a comercialização dos produtos nacionais e dos produtos provenientes de outros Estados-Membros

Por último, caso essa regulamentação afete mais o acesso ao mercado francês dos produtos biocidas provenientes de outros Estados-Membros do que afeta o acesso dos produtos franceses, o Tribunal de Justiça fornece indicações que permitem apreciar a compatibilidade da referida regulamentação com as disposições do Tratado FUE relativas à livre circulação de mercadorias.

A este respeito, o Tribunal de Justiça declara, por um lado, que essa regulamentação é **adequada para alcançar os objetivos de proteção da saúde humana e do ambiente** uma vez que visa limitar os incentivos à compra e à utilização de tais produtos. Por outro lado, declara que a proibição da publicidade dirigida ao público em geral relativa a certos produtos biocidas **não excede o necessário para garantir a concretização destes objetivos**. Com efeito, o Tribunal de Justiça precisa que essa regulamentação visa apenas a publicidade dirigida ao público em geral, e **não proíbe, por conseguinte, a publicidade dirigida aos profissionais**. Além disso, tem um **alcance limitado** uma vez que não visa todos os produtos biocidas, mas apenas os abrangidos pelos tipos de produtos 2 e 4

e tipos de produtos 14 e 18, isto é, **os que apresentam riscos mais elevados para a saúde humana**, não sendo aplicável aos produtos biocidas elegíveis para o procedimento de autorização simplificado.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

